

**PROCESSO Nº 2018/34566****Parecer 159/2018-J****Organização Judiciária – Comunicado CG 1182/2017 – Execução Criminal – Redistribuição – Obrigatoriedade de saneamento e atualização de eventos e cálculo para remessa.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de discussão travada nos autos do processo de execução criminal 0028308-03.2017.8.26.0050 entre os Juízos do DECRIM e DEECRIM, ambos de São Paulo, quanto a quem competia a atualização de eventos de histórico de partes e emissão do cálculo de penas nos autos.

Feito breve relatório.**Passo a opinar.**

A questão posta na realidade reflete celeuma que acompanha o processo de execução criminal.

Como se sabe, a execução criminal é um processo que tem a competência alterada pela mudança de domicílio do condenado ou transferência do local de prisão.

Além disso, desde o início de instalação das Unidades Regionais, também a condição de preso ou solto impactou na redistribuição de processos entre VECs e DEECRIM.

Respalhada na urgência que quase sempre acompanha esse tipo de feito, estabeleceu-se a prática de que os processos fossem redistribuídos 'na situação que se encontravam', impondo o penoso trabalho de saneamento e reorganização à nova unidade que o recebia, gerando a política da irresponsabilidade àquele que eventualmente dera ensejo ao erro ou atraso no processamento do feito.

Na tratativa destas questões, esta Corregedoria Geral da Justiça editou o Comunicado CG nº 1182/2017 no qual foram estabelecidas de forma pormenorizada as regras específicas quanto à competência para distribuição e cadastro de novas guias de execução, dentre elas, o tratamento para a reconhecida existência de cadastros SIVEC ativos indevidamente.

Neste caso dos autos, foi exatamente a regra aplicada à guia de recolhimento expedida nos autos do processo criminal 0028308-03.2017.8.26.0050 da 11ª Criminal da Barra Funda, pois conforme certificado pelo servidor José Cícero Cezar, Escrivão Judicial II do DECRIM (fls. 16 verso), "este se encaixa no contido do Comunicado CG 1182/17, item 8.1b".

Prevê o seguinte tópico do Comunicado 1182/2017:

8. As Varas da Execução Criminal ou Unidades que processam Execução Criminal deverão observar ainda:
- 8.1. Recebida a guia e verificando que processualmente a execução está extinta, porém desatualizada no sistema SIVEC:
- atualizar o sistema SIVEC;
 - cadastrar a nova Guia no SAJPG5, acessando o menu "Cadastro de PEC" e redistribuir ao DEECRIM, se o caso.

Ou seja, segundo certificado pelo Escrivão Judicial, a situação do sentenciado estava com SIVEC indevidamente ativo e, por isso, a guia foi recebida por e-mail. Constatada a desatualização do andamento SIVEC, a nova guia foi cadastrada no SAJ e redistribuída a UR1 do DEECRIM.

Reservada a discussão e providências quanto à condição irregular de manter-se ativo processo extinto, a discussão que se firmou diz respeito a quem competia regularizar os autos para prosseguimento, especificamente a emissão do cálculo de penas, já que a obrigatoriedade está expressa em outra normativa da Corregedoria Geral da Justiça, o Comunicado CG 1.591/2017 que trata da competência para redistribuição entre VECs e Unidades do DEECRIM, e não se aplicaria à excepcionalidade do cadastro do processo em comento.

Com o devido respeito, entendo que a obrigatoriedade expressa no Comunicado CG 1.591/2017 veio apenas como forma de se combater a prática histórica de irresponsabilidade que se observava nos processos de execução criminal há tempos, pois a obrigatoriedade de entrega dos autos físicos ou digitais 'em termos' se revela óbvia processualmente, sob o ponto de vista que cabe responsabilização sobre eventual omissão na tramitação anterior.

Aliás, cadastrado o processo de execução criminal, o cálculo de penas deve preceder qualquer outro documento emitido nos autos, sobretudo porque revela urgência que o processo demande e implica quem o detém.

Analisadas as regras que deram ensejo à dúvida precedente do presente expediente, ressalvado eventual posicionamento de Vossa Excelência em outro sentido, não havendo conflito a se dirimir porque o prosseguimento do processo foi dado pelo Juízo da UR1 do DEECRIM (fls. 17 verso), o **parecer** que submeto a Vossa Excelência é **no sentido de que sejam orientados os Juízos envolvidos, com remessa de cópias do parecer e decisão a respeito, além de ulterior publicação pelo interesse geral da matéria, quanto à obrigatoriedade de atualização de autos anteriormente à remessa para outro Juízo, independentemente de motivação, sem prejuízo de se determinar, pela seriedade que o caso impõe, que os setores desta administração (SPI/STI) informem da possibilidade de levantamento da existência de cadastros SIVEC ativos sem movimentação**, e caso positivo, estabeleçam cronograma oportunamente, para regularização dos registros e, se o caso, futura apuração de responsabilidade.

À elevada consideração.

São Paulo, 13 de março de 2018.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, **DETERMINO que sejam orientados os Juízos envolvidos, com remessa do parecer e desta decisão, além de ulterior publicação pelo interesse geral da matéria, quanto à obrigatoriedade de atualização de autos anteriormente à remessa para outro Juízo, independentemente de motivação. Sem prejuízo, outrossim, DETERMINO, pela seriedade que o caso impõe, que os setores desta administração (SPI/STI) informem da possibilidade de levantamento da existência de cadastros SIVEC ativos sem movimentação**, e caso positivo, estabeleçam cronograma oportunamente, para regularização dos registros e, se o caso, futura apuração de eventual responsabilidade.

São Paulo, 14 de março de 2018.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

Corregedor Geral da Justiça